



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 4.111/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE REFORMA EXTERNA DA CEMEB VER. JOSÉ PEDRO MUSSELI, CONFORME PLANILHA, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Considerando a decisão do Processo nº 1003823-08.2021.8.26.0655, Mandado de Segurança Cível – Licitações, impetrado pela empresa GAC CONSTRUTORA EIRELI, fica suspenso o presente certame, até ulterior determinação do Juízo.

Várzea Paulista, 14 de setembro de 2021.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
1ª VARA

Avenida Fernão Dias Paes Leme, 2323 / 2329, 2º and sala nº 06 ramal 41, Vila Santa Terezinha - CEP 13220-005, Fone: (11) 3378-6469, Varzea Paulista-SP - E-mail: varzeaptal@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1003823-08.2021.8.26.0655**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Gac Construtora Eireli**
 Impetrado: **Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Midori Sanada**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAC CONSTRUTORA EIRELI contra suposto ato coator praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA. Alega o impetrante, em síntese, que era candidata em procedimento licitatório realizado através da Tomada de Preços nº 12/2021 (Edital nº 58/2021), para contratação de empresa especializada na execução de serviços de obras de reforma externa da CEMEB Vereador José Pedro Musseli; que foi considerada inabilitada por não ter cumprido o item 6.1.4.3, subitem 3.8, do instrumento convocatório, referente à qualificação técnica – parcela de relevância; referido item exige a apresentação de atestado/certidão comprovando a execução de obras/serviços similares ao objeto da licitação (tinta acrílica em massa, inclusive preparo); que fora apresentado atestado/certidão constando atividade de pintura com tinta PVA (látex); que entende ter preenchido satisfatoriamente o requisito editalício, uma vez que o item indicado exige a comprovação de anterior atividade meramente similar, e não específica; que foi interposto recurso administrativo ao ato que determinou sua inabilitação, sendo improvido. Requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja determinada a anulação do ato que declarou a empresa impetrante inabilitada ou, subsidiariamente, que seja anulação todo o procedimento licitatório, tendo em vista subjetividade no instrumento convocatório.

Em se tratando de ação constitucional de Mandado de Segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia

Processo nº 1003823-08.2021.8.26.0655 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
1ª VARA

Avenida Fernão Dias Paes Leme, 2323 / 2329, 2º and sala nº 06 ramal 41, Vila Santa Terezinha - CEP 13220-005, Fone: (11) 3378-6469, Varzea Paulista-SP - E-mail: varzeaptal@tjsp.jus.br

da medida, caso seja deferida apenas ao final. Desse modo, para o deferimento de pedido liminar em sede de mandado de segurança, há que estar devidamente demonstrado o *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo; bem como, há que estar caracterizado o *fumus boni juris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano.

No caso em tela, em análise de cognição sumária, vislumbram-se presentes ambos os requisitos mencionados, estando a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível caracterizada no perigo de dano ao interesse público e ao erário no caso do procedimento licitatório ter sua continuação até que se resolva a inabilitação da impetrante, ensejando gastos desnecessários e gerando expectativas de direito, bem como, a probabilidade do direito invocado demonstrado em razão da documentação juntada, que indica, em análise de cognição sumária, a realização de atividade similar ao objeto da licitação.

Sendo assim, **DEFIRO a medida liminar pleiteada**, determinando a suspensão do certame (Tomada de Preços nº 12/2021 - Edital nº 58/2021), até ulterior determinação do Juízo, sob pena de responsabilização criminal pela desobediência.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, expedindo-se e anexando-se o necessário, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as suas informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), bem como, intime-a acerca da presente decisão liminar.

Ainda, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo das informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, voltando, após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Várzea Paulista/SP, 13 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**